



Número: **0803993-22.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004715-44.2019.8.14.0070**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LAURIVAL DOS SANTOS SOARES (PACIENTE)		BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO)	
JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5638955	19/07/2021 13:45	Acórdão	Acórdão
5229964	19/07/2021 13:45	Relatório	Relatório
5230792	19/07/2021 13:45	Voto do Magistrado	Voto
5230789	19/07/2021 13:45	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803993-22.2021.8.14.0000

PACIENTE: LAURIVAL DOS SANTOS SOARES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 121, §2º, IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB.

1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AO NEGAR AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O MAGISTRADO FUNDAMENTOU DEVIDAMENTE SUA DECISÃO, ESTANDO BEM DELINEADOS O *FUMUS COMISSI DELICTI*, *CONSUBSTANCIADO NA PROVA DA MATERIALIDADE E NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO O PERICULUM LIBERTATIS*, RESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, SOBRETUDO A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTO À PROPORCIONALIDADE, NO CASO EM ANÁLISE NÃO SE PODE AFIRMAR O *QUANTUM* DE PENA A SER COMINADO E O REGIME EM QUE SERÁ CUMPRIDO E O *HABEAS CORPUS*, NA QUALIDADE DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL DE NATUREZA EXCEPCIONALÍSSIMA E SUMARÍSSIMA, TEM SEU OBJETO ADSTRITO À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE OU NÃO DA DECISÃO CAPAZ DE PRIVAR O AGENTE DA SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO SOMENTE.

2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO



DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES.

3. DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. O EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO ESTÁ CONFIGURADO, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO ESTÁ TRAMITANDO NORMALMENTE, COM A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, TANTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PELO PACIENTE. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e **denegação** da ordem, nos termos do voto da Relatora.

33ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início no dia 06 de julho de 2021 e término no dia 08 de julho de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor [Desembargador Mairton Marques Carneiro](#).

Belém/PA, 08 de julho de 2021.

Des^a. **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**
Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO



Trata-se da ordem de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar** impetrado em favor de **LAURIVAL DOS SANTOS SOARES**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA**.

Alegou o impetrante, em síntese, que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, por falta de fundamentação legítima na decisão que manteve sua prisão. Alegou, ainda, que a fundamentação do decreto preventivo fora inidônea por desrespeitar o princípio da proporcionalidade, além de não levar em consideração a primariedade e bons antecedentes do Paciente e, por fim, inferiu que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução processual.

Em ID 5087718, solicitadas informações à autoridade inquinada coatora, tendo esta as prestado em ID 5115571, onde informou, dentre outros, que tanto o ora paciente quanto os demais acusados já apresentaram suas alegações finais, sendo esta recebida no dia 25/05/2021.

Nesta **Superior Instância**, ID 5202154, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Hamilton Nogueira Salame, se manifestou pelo **conhecimento** e **denegação** da ordem.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O foco da impetração reside na alegação de ausência de fundamentação legal para o decreto de prisão preventiva, de desrespeito ao princípio da proporcionalidade, da desconsideração da primariedade e bons antecedentes do Paciente, além do excesso de prazo para encerramento da instrução processual.

Adianto desde logo que **conheço** e **denego a ordem impetrada**, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

1- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE:

Quanto à tal alegação, entendo não proceder, uma vez que a decisão de segregação cautelar está fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP e, por imperioso, transcrevo trecho da decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, datada de 23/05/2019:

“ Compulsando os autos verifico que preenchidos os requisitos legais das prisões em flagrante lavrada em face das flagranteado, uma vez que preenchidos os requisitos legais e CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva como incursos às penas do art. 121, §2º incisos I, IV, VII do CPB, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, diante da necessidade da garantia da ordem pública, notadamente pela gravidade do delito praticado pelo réu que em companhia de outras pessoas ceifaram a vida de agente de segurança pública desta cidade, sendo necessária a prisão para garantia da instrução criminal e futura aplicação da lei penal...”



Em 11/06/2019 foi mantida a custódia do paciente.

Portanto, entendo que o juízo singular fundamentou a decisão ora impugnada, observando o que dispõe o art. 93, IX, da CF/1988, *in verbis*:

ART. 93. LEI COMPLEMENTAR, DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DISPORÁ SOBRE O ESTATUTO DA MAGISTRATURA, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

IX - TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO;

Assim, inexistente constrangimento ilegal quando a manutenção da prisão está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Nestes termos, destaco jurisprudência acerca do tema:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PROPORCIONALIDADE. 1- Incabível a análise na via estreita do Habeas Corpus de tese absolutória por demandar dilação probatória e aprofundado exame de elementos de convicção. 2- Estando a prisão preventiva fundamentada na quantidade de droga apreendida, na propensão à prática delitiva e na fuga do presídio, é impositiva a sua manutenção a fim de resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas. 3- Os predicados pessoais e os princípios da presunção de inocência, devido processo legal e proporcionalidade não impõem a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. 4- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. **(TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 532361120188090000, Relator: DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2532 de 26/06/2018).**

No presente caso, ao negar o direito do paciente de recorrer em liberdade a Douta Magistrada fundamentou sua decisão, vez que se encontram bem delineados o *fumus comissi delicti*, *consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis*, tendo ainda ressaltado a necessidade de garantia da ordem pública, “notadamente pela gravidade do delito praticado pelo réu, que em companhia de outras pessoas ceifaram a vida de agente de segurança pública desta cidade”,



restando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Portanto, no caso em comento, entendo que ao decretar e manter a segregação cautelar do paciente, a magistrada singular fundamentou suas decisões nos requisitos do art. 312 do CPP, como demonstrado nas manifestações transcritas anteriormente.

Por conseguinte, a alegação de que o crime, em tese, praticado, resultaria em pena menos gravosa, que não levaria ao regime fechado para cumprimento, tenho que no caso em análise não se pode afirmar o *quantum* de pena a ser cominado e o regime em que será cumprido e o *habeas corpus*, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima e sumaríssima, tem seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o agente da sua liberdade de locomoção somente.

2. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE:

No que tange à alegação de que o paciente sempre foi pessoa íntegra, não possui antecedentes criminais, é primário, mora em endereço fixo, possui filhos em tenra idade e trabalha lícitamente, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:**

(...). **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. (...). 5. *As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.* 6. *Habeas corpus não conhecido.* **(HABEAS CORPUS Nº 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015).**

No mesmo sentido, entendimento **dessa Egrégia Corte de Justiça:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). **PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE.** (SÚMULA Nº08 DO TJPA). **ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.** 1. (...). 4. *Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA).* 5. *Ordem denegada, por unanimidade.* **(TJ/PA, Acórdão Nº 168.638, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 06/12/16).**

Ademais, este **Egrégio Tribunal de Justiça**, publicou em 16 de outubro de 2012, a **Súmula Nº 8**, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

3. DO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:



Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução processual, tenho que esta não merece acolhimento, visto que o processo está seguindo os trâmites legais, com a conclusão da instrução e apresentação das alegações finais, tanto pelo Ministério Público como pelo Paciente.

Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para eliminar o *periculum libertatis* constante na fundamentação da decisão de decretação da prisão, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem de maneira aritmética, conforme julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A RESPOSTA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **É entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que o excesso de prazo deve ser analisado dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal, não se restringindo, à simples soma aritmética de prazos processuais.** (...). 5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (489074, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 19/03/2018, Publicado em 22/03/2018). (GRIFEI).

Ressalto, ainda, que já é pacífico o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, de que eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual deve ser analisada à luz do **princípio da razoabilidade**, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, sendo justificável e não se constituindo em constrangimento ilegal eventual demora, o que, reitero, não se denota nestes autos.

Em consonância com o exposto, colaciono entendimento do STJ, entendendo que a demora justificada do processo não enseja a sua revogação:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. **É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.** 2. **Muita embora o mandado de prisão contra o investigado haja sido expedido no dia 6/2/2015, ele só foi capturado em 27/2/2016, por ocasião de flagrante na prática do delito de roubo majorado tentado.** Eventual delonga processual, após a captura do réu, afigurou-se justificada ante a complexidade do processo, consubstanciada na existência de corrêu e na oitiva de diversas testemunhas, com expedição de vários mandados. 3. Verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo. 4. Ordem



denegada. Recomendação que o Juízo da Quarta Vara do Tribunal do Júri da Capital priorize o julgamento do Processo n. 0092360-15.2014.8.17.0001. (STJ - HABEAS CORPUS HC 443261 PE 2018/0072677-1 - STJ, data de publicação: 12/03/2019) (**GRIFEI**).

Desse modo, entendo que o processo está seguindo os trâmites legais.

Ante o exposto, **conheço** do *habeas corpus* e **denego a ordem**.

É como voto.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

Belém, 12/07/2021



RELATÓRIO

Trata-se da ordem de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar** impetrado em favor de **LAURIVAL DOS SANTOS SOARES**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA**.

Alegou o impetrante, em síntese, que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, por falta de fundamentação legítima na decisão que manteve sua prisão. Alegou, ainda, que a fundamentação do decreto preventivo fora inidônea por desrespeitar o princípio da proporcionalidade, além de não levar em consideração a primariedade e bons antecedentes do Paciente e, por fim, inferiu que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução processual.

Em ID 5087718, solicitadas informações à autoridade inquinada coatora, tendo esta as prestado em ID 5115571, onde informou, dentre outros, que tanto o ora paciente quanto os demais acusados já apresentaram suas alegações finais, sendo esta recebida no dia 25/05/2021.

Nesta **Superior Instância**, ID 5202154, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Hamilton Nogueira Salame, se manifestou pelo **conhecimento** e **denegação** da ordem.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.



O foco da impetração reside na alegação de ausência de fundamentação legal para o decreto de prisão preventiva, de desrespeito ao princípio da proporcionalidade, da desconsideração da primariedade e bons antecedentes do Paciente, além do excesso de prazo para encerramento da instrução processual.

Adianto desde logo que **conheço e denego a ordem impetrada**, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

1- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE:

Quanto à tal alegação, entendo não proceder, uma vez que a decisão de segregação cautelar está fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP e, por imperioso, transcrevo trecho da decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, datada de 23/05/2019:

“ Compulsando os autos verifico que preenchidos os requisitos legais das prisões em flagrante lavrada em face das flagranteado, uma vez que preenchidos os requisitos legais e CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva como incursos às penas do art. 121, §2º incisos I, IV, VII do CPB, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, diante da necessidade da garantia da ordem pública, notadamente pela gravidade do delito praticado pelo réu que em companhia de outras pessoas ceifaram a vida de agente de segurança pública desta cidade, sendo necessária a prisão para garantia da instrução criminal e futura aplicação da lei penal...”

Em 11/06/2019 foi mantida a custódia do paciente.

Portanto, entendo que o juízo singular fundamentou a decisão ora impugnada, observando o que dispõe o art. 93, IX, da CF/1988, *in verbis*:

ART. 93. LEI COMPLEMENTAR, DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DISPORÁ SOBRE O ESTATUTO DA MAGISTRATURA, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

IX - TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO;

Assim, inexistente constrangimento ilegal quando a manutenção da prisão está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Nestes termos, destaco jurisprudência acerca do tema:



HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PROPORCIONALIDADE. 1- Incabível a análise na via estreita do Habeas Corpus de tese absolutória por demandar dilação probatória e aprofundado exame de elementos de convicção. 2- Estando a prisão preventiva fundamentada na quantidade de droga apreendida, na propensão à prática delitiva e na fuga do presídio, é impositiva a sua manutenção a fim de resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas. 3- Os predicados pessoais e os princípios da presunção de inocência, devido processo legal e proporcionalidade não impõem a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. 4- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. **(TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 532361120188090000, Relator: DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2532 de 26/06/2018).**

No presente caso, ao negar o direito do paciente de recorrer em liberdade a Douta Magistrada fundamentou sua decisão, vez que se encontram bem delineados o *fumus comissi delicti*, *consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis*, tendo ainda ressaltado a necessidade de garantia da ordem pública, “notadamente pela gravidade do delito praticado pelo réu, que em companhia de outras pessoas ceifaram a vida de agente de segurança pública desta cidade”, restando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Portanto, no caso em comento, entendo que ao decretar e manter a segregação cautelar do paciente, a magistrada singular fundamentou suas decisões nos requisitos do art. 312 do CPP, como demonstrado nas manifestações transcritas anteriormente.

Por conseguinte, a alegação de que o crime, em tese, praticado, resultaria em pena menos gravosa, que não levaria ao regime fechado para cumprimento, tenho que no caso em análise não se pode afirmar o *quantum* de pena a ser cominado e o regime em que será cumprido e o *habeas corpus*, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima e sumarássima, tem seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o agente da sua liberdade de locomoção somente.

2. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE:

No que tange à alegação de que o paciente sempre foi pessoa íntegra, não possui antecedentes criminais, é primário, mora em endereço fixo, possui filhos em tenra idade e trabalha lícitamente, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:**

(...). **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. (...). 5. *As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.* 6. *Habeas corpus não conhecido.* **(HABEAS CORPUS Nº 314.893, MIN.**



GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015).

No mesmo sentido, entendimento **dessa Egrégia Corte de Justiça:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. (SÚMULA Nº08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 4. *Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA).* 5. *Ordem denegada, por unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 168.638, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 06/12/16).*

Ademais, este **Egrégio Tribunal de Justiça**, publicou em 16 de outubro de 2012, a **Súmula Nº 8**, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

3. DO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução processual, tenho que esta não merece acolhimento, visto que o processo está seguindo os trâmites legais, com a conclusão da instrução e apresentação das alegações finais, tanto pelo Ministério Público como pelo Paciente.

Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para eliminar o *periculum libertatis* constante na fundamentação da decisão de decretação da prisão, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem de maneira aritmética, conforme julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A RESPOSTA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **É entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que o excesso de prazo deve ser analisado dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal, não se restringindo, à simples soma aritmética de prazos processuais.** (...). 5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (489074, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 19/03/2018, Publicado em 22/03/2018). (GRIFEI).

Ressalto, ainda, que já é pacífico o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, de que eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual deve ser analisada à luz do **princípio da razoabilidade**, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, sendo justificável e não se constituindo em constrangimento ilegal eventual



demora, o que, reitero, não se denota nestes autos.

Em consonância com o exposto, colaciono entendimento do STJ, entendendo que a demora justificada do processo não enseja a sua revogação:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. **É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.** 2. **Muita embora o mandado de prisão contra o investigado haja sido expedido no dia 6/2/2015, ele só foi capturado em 27/2/2016, por ocasião de flagrante na prática do delito de roubo majorado tentado.** Eventual delonga processual, após a captura do réu, afigurou-se justificada ante a complexidade do processo, consubstanciada na existência de corrêu e na oitiva de diversas testemunhas, com expedição de vários mandados. 3. Verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo. 4. Ordem denegada. Recomendação que o Juízo da Quarta Vara do Tribunal do Júri da Capital priorize o julgamento do Processo n. 0092360-15.2014.8.17.0001. (STJ - HABEAS CORPUS HC 443261 PE 2018/0072677-1 - STJ, data de publicação: 12/03/2019) (GRIFEI).

Desse modo, entendo que o processo está seguindo os trâmites legais.

Ante o exposto, **conheço** do *habeas corpus* e **denego a ordem**.

É como voto.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 121, §2º, IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB.

1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AO NEGAR AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O MAGISTRADO FUNDAMENTOU DEVIDAMENTE SUA DECISÃO, ESTANDO BEM DELINEADOS O *FUMUS COMISSI DELICTI*, *CONSUBSTANCIADO NA PROVA DA MATERIALIDADE E NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO O PERICULUM LIBERTATIS*, RESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, SOBRETUDO A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTO À PROPORCIONALIDADE, NO CASO EM ANÁLISE NÃO SE PODE AFIRMAR O *QUANTUM* DE PENA A SER COMINADO E O REGIME EM QUE SERÁ CUMPRIDO E O *HABEAS CORPUS*, NA QUALIDADE DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL DE NATUREZA EXCEPCIONALÍSSIMA E SUMARÍSSIMA, TEM SEU OBJETO ADSTRITO À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE OU NÃO DA DECISÃO CAPAZ DE PRIVAR O AGENTE DA SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO SOMENTE.

2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES.

3. DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. O EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO ESTÁ CONFIGURADO, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO ESTÁ TRAMITANDO NORMALMENTE, COM A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, TANTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PELO PACIENTE. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc..

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e **denegação** da ordem, nos termos do voto da Relatora.

33ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início no dia 06 de julho de 2021 e término no dia 08 de julho



de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor [Desembargador Mairton Marques Carneiro](#).

Belém/PA, 08 de julho de 2021.

Des^a. **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**
Relatora

